



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 893, DE 2007

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera a redação dos incisos I, dos arts . 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7455/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Os incisos I dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impresso o número da placa do veículo em que circula, o nome condutor com o respectivo número da carteira nacional de habilitação, de forma visível e identificável, conforme regulamentação do CONTRAN (NR);

.....”

“Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impresso o número da placa do veículo em que circula, o nome condutor com o respectivo número da carteira nacional de habilitação, de forma visível e identificável, conforme regulamentação do CONTRAN (NR);

.....”

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo CONTRAN no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos justifica-se, principalmente, como uma medida de segurança contra os delitos criminais constantes nas cidades brasileiras, praticados por marginais que se utilizam de motocicletas para realizá-los.

Nos últimos anos um grande número de crimes, na sua maioria assaltos à mão armada, foram cometidos por bandidos em motos, que não puderam ser identificados por causa do capacete.

Vale lembrar que, conforme dispõe os artigos 54 e 55 do Código Nacional de Trânsito Brasileiro, o uso do capacete é, indiscutivelmente, importantíssimo para a segurança do condutor e do passageiro. Contudo, não cuida o CNTB de assegurar a possibilidade de identificação desses ocupantes. Em

decorrência disso, ladrões e até assassinos se passam por motociclistas para usar capacetes com viseira escura e evitar sua identificação por vítimas e testemunhas. Com o número da placa impresso nos capacetes do condutor e do passageiro, teremos uma outra possibilidade de identificar o veículo instrumento do assalto, seu proprietário, condutor e passageiro.

Acreditamos que essa possa ser uma forma, tanto de prevenir-nos contra a utilização desses veículos na prática de crimes e atos de violência, como de permitir que tais atos não permaneçam na impunidade.

Pela importância desta proposição, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
